MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001438/98-79
Recurso nº. : 118.692
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DARCI SANDIM DE REZENDE
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.841

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

AVALIAÇÃO DE BENS - A retificação da DIRPF para avaliar os bens ao preço de mercado no exercício de 1992, após o prazo assinalado na legislação, somente é admissível com a apresentação de robusta prova documental, hábil e idônea.

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS - A inclusão de rendimentos tributáveis é admitida a qualquer tempo, nada obstando entretanto, que posteriormente a autoridade fiscal exija documentos comprobatórios, mormente quando se tratar de rendimentos de atividade rural, que apresentam características específicas e embutem favores fiscais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI SANDIM DE REZENDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aceitar a inclusão dos rendimentos da cédula G, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

Processo nº. : 10140.001438/98-79
Acórdão nº. : 102-43.841
Recurso nº. : 118.692
Recorrente : DARCI SANDIM DE REZENDE

RELATÓRIO

O contribuinte pleiteou junto a DRF de Campo Grande – MS a retificação de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano base de 1993.

Referida retificação pretendia incluir rendimentos tributáveis e isentos derivados da atividade rural e a inclusão de três bens na respectiva declaração.

Às fls. 29/30 a DRF indeferiu o pleito, considerando que o contribuinte não logrou comprovar os erros cometidos e não apresentou documentação hábil e idônea que os justificasse.

Inconformado, apresentou recurso para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, (fls. 1), onde reitera o pedido, juntando documentos, alegando que a retificação manteve sua condição de isento e de que os bens que pretende incluir já constavam de suas declarações anteriores.

A Decisão da autoridade monocrática (fls. 34/5) manteve o entendimento então recorrido, pelos mesmos fundamentos, ou seja, de que as despesas e receitas da atividade rural devem ser sempre comprovadas e de que, nos termos das instruções para preenchimento da declaração (Manual – pag. 17), nesse exercício era dispensável a inclusão de bens anteriormente já declarados, caso do contribuinte. Acrescentou, que se o objetivo do requerente fosse o de valorar a preço de mercado tais bens, conforme permitido na declaração do exercício de 1992, o procedimento deveria estar amparado por documentação adequada.

Irresignado, apresentou recurso à este Conselho (fls. 38/41), juntando documentos (fls. 42/155) onde reitera a argumentação expendida junto a autoridade de primeira instância, informando na mesma (fls. 39) que apresentou as declarações anteriores 93/92 e 92/91 juntamente com a retificadora, porque entendeu ser a melhor forma de justificar que os bens já lhe pertenciam em exercícios anteriores. Os documentos juntados referem-se a originais e cópias de receitas e despesas da atividade rural.

É o Relatório.

Processo nº. : 10140.001438/98-79
Acórdão nº. : 102-43.841

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A controvérsia versa sobre o direito do contribuinte retificar sua declaração relativa ao exercício de 1994, com a inclusão de rendimentos tributáveis e isentos da atividade rural e a inclusão de bens, com valores atualizados ao de mercado.

As decisões atacadas, indeferiram o pleito, sob o fundamento da falta de comprovação das receitas e despesas da atividade rural e de que no exercício em tela não era necessário relacionar os bens anteriormente declarados.

Na verdade, é nítido o objetivo do contribuinte. Somente entregou a declaração referente ao EX. de 92 juntamente com a declaração retificadora de 1994, portanto, a destempo, eis que a faculdade de atualizar os valores dos bens aos preços de mercado, tinha como condição, a entrega tempestiva da declaração, que posteriormente foi prorrogado por alguns meses.

Desta forma, não merece reparo a Decisão recorrida quanto a este aspecto, eis que por vias transversas, o contribuinte pretendia avaliar os bens a preço de mercado, sem observância da legislação pertinente, com a ressalva que ela contém, ou seja, tal retificação somente é possível quando comprovado o erro e fundamentada em documentação hábil e idônea.

Quanto a inclusão de rendimentos da atividade rural, entendo que outro deve ser o entendimento. O pedido de retificação para inclusão de rendimentos com a juntada do respectivo anexo da atividade rural não necessita ser

acompanhado dos documentos comprobatórios. Se posteriormente a fiscalização entender de confrontar os elementos fornecidos, poderá faze-lo a qualquer tempo dentro do quinquênio decadencial. De observar-se também neste aspecto, que não consta dos autos nenhuma intimação para que o contribuinte apresentasse tais documentos, limitando-se a autoridade a indeferir , por entender , erroneamente a meu ver, que tal tipo de retificação deve ser previamente instruído com documentos, o que a rigor, não procede.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para aceitar a retificação da declaração na parte relativa ao Anexo de Atividade Rural e indeferi-lo quanto a inclusão de bens com o valor ajustado ao de mercado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO